



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

RESOLUÇÃO Nº 281 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

***DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JÓIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

SUMÁRIO

LIVRO I - DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares	05
CAPÍTULO II – Da Sede	06
CAPÍTULO III – Da reunião preparatória e da instalação da Legislatura	07

TÍTULO II – DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - Dos Direitos, Deveres e Sanções	08
SEÇÃO I – Do Mandato do Vereador	10
SEÇÃO II – Garantias para o Exercício	11
CAPÍTULO II – Das Licenças, Faltas e Substituições	11
CAPÍTULO III – Da Vaga de Vereador	12
CAPÍTULO IV – Remuneração e Diárias	12

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I - Da Mesa	13
SEÇÃO I – Da Eleição da Mesa Diretora	13
SEÇÃO II – Da Competência	14
SEÇÃO III – Do Presidente da Câmara	16
SEÇÃO IV – Do Vice Presidente	21
SEÇÃO V – Dos Secretários	21
CAPÍTULO II – Das Comissões	22
SEÇÃO I – Das Disposições Preliminares	22
SEÇÃO II – Das Comissões Permanentes	27
SUBSEÇÃO I – Da Comissão de Constituição, Justiça. Redação Final e Desenvolvimento Social	29
SUBSEÇÃO II – Da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura	31
SEÇÃO III – Das Comissões Temporárias	32
SUBSEÇÃO I – Da Comissão Especial	32
SUBSEÇÃO II – Das Comissões de Inquérito	33
SUBSEÇÃO III – Das Comissões de Representação ou Externa	34
SUBSEÇÃO IV – Da Comissão Representativa	34
SEÇÃO IV – Do Trabalho das Comissões	35
SEÇÃO V – Das Vagas, Licenças e Impedimentos	37

CAPÍTULO III - Do Plenário	37
SEÇÃO I – Disposições Gerais	37
SEÇÃO II – Dos Líderes	38

CAPÍTULO IV – Dos Serviços Administrativos	39
--	----

TÍTULO IV – DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares	39
CAPÍTULO II – Do “Quorum”	42



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

CAPÍTULO III – Das Sessões Ordinárias	42
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	42
SEÇÃO II – Da Divisão da Sessão Ordinária	43
SEÇÃO III – Das Inscrições	43
SEÇÃO IV – Da Duração dos Discursos	44
SEÇÃO V – Do Aparte	44
SEÇÃO VI – Da Suspensão da Sessão	44
SEÇÃO VII – Da Prorrogação da Sessão	45
CAPÍTULO IV – Das Sessões Extraordinárias	45
CAPÍTULO V – Das Sessões Secretas	45
CAPÍTULO VI – Das Sessões Solenes	46
CAPÍTULO VII – Das Sessões Especiais	46
CAPÍTULO VIII – Das Atas	47
LIVRO II – DO PROCESSO LEGISLATIVO	
TÍTULO I – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES	47
CAPÍTULO I – Da Pauta	
CAPÍTULO II – Da Ordem do Dia	48
CAPÍTULO III – Da Discussão	49
CAPÍTULO IV – Do Processo de Votação	50
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	50
SEÇÃO II – Da Votação	51
SEÇÃO III – Da Ordem do Dia e do Destaque	52
SEÇÃO IV – Do Encaminhamento da Votação	53
SEÇÃO V – Do Adiamento da Votação	53
SEÇÃO VI – Da Renovação do Processo de Votação	53
CAPÍTULO V – Da Urgência	54
CAPÍTULO VI – Da Preferência	55
CAPÍTULO VII – Da Prejudicialidade	55
CAPÍTULO VIII – Da Redação Final	56
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	56
SEÇÃO II – Dos Autógrafos	56
CAPÍTULO IX – Do Veto	56
CAPÍTULO X – Da Promulgação pelo Presidente da Câmara	57
TÍTULO II – DOS PROCESSOS EM GERAL	
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	58
CAPÍTULO II – Dos Projetos	60
CAPÍTULO III – Dos Procedimentos Ordinários	60
CAPÍTULO IV – Do Pedido de Autorização	61
CAPÍTULO V – Da Indicação e do Pedido de Providência	61
CAPÍTULO VI – Dos Requerimentos	61
CAPÍTULO VII – Dos Pedidos de Informações e Providências	62
CAPÍTULO VIII – Das Emendas, Subemendas e dos Substitutivos	63
CAPÍTULO IX – Do Pedido de Vista	64



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

TÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I – Dos Orçamentos	64
CAPÍTULO II – Das Constas do Prefeito	65
CAPÍTULO III – Da Perda do Mandato do Prefeito	66
CAPÍTULO IV – Da Criação de Cargos	66
CAPÍTULO V – Da Reforma da Lei Orgânica	66
CAPÍTULO VI – Das Leis Complementares	67
CAPÍTULO VII – Da Reforma ou Alteração do Regimento Interno	68

LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69
CAPÍTULO I – Do Regimento Interno	69
SEÇÃO I – Das Questões de Ordem	69
SEÇÃO II – Das Reclamações	69
SEÇÃO III – Dos Prazos	69
SEÇÃO IV – Da Interpretação e dos Precedentes	70
CAPÍTULO II – Do Prefeito e do Vice – Prefeito	70
SEÇÃO I – Das Licenças	70
SEÇÃO II – Das Informações	70
SEÇÃO III – Das Infrações Político – Administrativas	71
CAPÍTULO III – Da Convocação Extraordinária da Câmara	71
CAPÍTULO IV – Da Convocação de Secretários Municipais ou de Órgãos não Subordinados a Secretarias	71
CAPÍTULO V – Da Ordem e do Poder de Polícia	72
CAPÍTULO VI – Dos Visitantes Oficiais	73
CAPÍTULO VII – Dos Recursos	73
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	73



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

RESOLUÇÃO Nº 281 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

***DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JÓIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ADRIANO MARANGON DE LIMA, Presidente da Câmara de Vereadores de Jóia, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO;

**LIVRO I
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município de Jóia/RS, composta por nove Vereadores.

Parágrafo único. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência na forma da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento Interno.

Art. 2º. São funções da Câmara Municipal:

I - função institucional exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas, além das defesas de suas prerrogativas constitucionais;

II - função legislativa exercida dentro do processo e da técnica de elaboração de lei, por meio de:

- a) emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) leis complementares;
- c) leis ordinárias;
- d) decretos legislativos;
- e) resoluções.

III - função julgadora exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município, e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores, por infrações político-administrativas;

IV - função fiscalizadora exercida por meio de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

- a) pedido de informação sobre fatos sujeitos ao controle externo;
- b) convocação de secretário e autoridade governamental vinculado ao Prefeito;
- c) comissão parlamentar de inquérito;

d) Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, nas áreas econômica e fiscal;

V - função administrativa exercida na área de sua organização interna, quanto à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares;

VI - função de assessoramento exercida por sugestões de medidas de interesse público, por meio de indicações e de pedidos de providência, dirigidos ao Poder Executivo e aos órgãos públicos federais e estaduais com atuação no município;

VII – função federativa exercida pela participação de seus membros na discussão e no encaminhamento de soluções para os problemas locais, diversos de sua competência privativa.

Art. 3º. A Câmara poderá adotar órgão próprio de execução financeira, sendo de competência da Mesa enviar ao Prefeito, até o dia vinte de cada mês, os dados do mês de competência, bem como, até o dia vinte de janeiro, as contas do exercício anterior.

CAPÍTULO II **DA SEDE**

Art. 4º. A sede da Câmara Municipal localiza-se na Dr. Edmar Krueel, 258, no Município de Jóia/RS, onde serão realizadas as suas atividades institucionais.

§ 1º As atividades do Poder Legislativo Municipal realizadas fora da Câmara serão nulas, exceto nos seguintes casos:

- I - sessões solenes;
- II - sessões plenárias itinerantes;
- III – audiências públicas de comissões.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do § 1º a realização das sessões dependerá de aprovação de requerimento de vereador pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º A realização de audiência pública, nos termos do inciso III do § 1º, dependerá do voto da maioria dos membros de comissão temática.

§ 4º A Mesa Diretora deverá providenciar as condições técnicas, operacionais e funcionais para a divulgação e para a realização das sessões plenárias e audiências públicas referidas no § 1º deste artigo.

§ 5º Estando impedido o acesso à sede da Câmara Municipal, a Mesa Diretora designará outro local para a realização de suas atividades, enquanto perdurar a situação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 6º As autoridades locais e a comunidade de Jóia serão informadas sobre a mudança da sede do Poder Legislativo Municipal, no caso do § 5º, por editais em jornais de circulação regional.

§ 7º No ambiente interno da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos as suas funções, salvo quando houver cedência de sua sede para reuniões cívicas, culturais ou convenções partidárias.

§ 8º No caso de autorização de uso da sede da Câmara Municipal, o responsável da entidade autorizada assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a:

I - realizar a devolução no horário acertado;

II - entregar as dependências em condição de uso, inclusive com a limpeza dos ambientes utilizados;

III - ressarcir os equipamentos, caso haja algum dano quanto ao respectivo funcionamento;

IV – não realizar atividade remunerada.

§ 9º A propaganda político-partidária somente é admitida na sala dos partidos, no gabinete dos vereadores ou nas ocasiões de autorização de uso da sede da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

CAPÍTULO III
DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º. A Câmara Municipal realizará Reunião Preparatória com os Vereadores diplomados, antes da Instalação da primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Presidente da Reunião escolherá dois Vereadores de partidos diferentes, se possível, para secretariá-lo.

Art. 6º. Constituída a Mesa Provisória e declarada aberta a reunião preparatória, serão recebidos os diplomas dos Vereadores e as respectivas declarações de bens.

§ 1º A Câmara Municipal divulgará, inclusive por meios eletrônicos, o nome completo dos Vereadores a serem diplomados e respectivos suplentes, por legendas, em ordem alfabética.

§ 2º Mediante requerimento escrito de Vereador, ao lado do seu nome, poderá ser inserido o nome parlamentar, assim considerado o nome utilizado na sua candidatura.

Art. 7º. No dia 1º de janeiro, às 10 horas, realizar-se-á a Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 8º. O compromisso a ser prestado pelos Vereadores que será proferido pelo Presidente, em pé, é o seguinte: *“INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JÓIA, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO”*.

§ 1º Após o compromisso ter sido prestado, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: *“ASSIM PROMETO”*.

§ 2º Prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á a posse, com as seguintes palavras: *“DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”*.

§ 3º O compromisso será lavrado em Ata, com o respectivo termo de posse, que será assinado pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 4º O Vereador empossado posteriormente e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestará compromisso em Sessão Plenária, ou junto à Mesa, exceto durante o recesso da Câmara Municipal, que fará perante a Comissão Representativa.

§ 5º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Art. 9º. O Prefeito e o Vice-Prefeito, após a apresentação do diploma e da declaração de bens, prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara, na forma da lei, na Sessão Solene de Instalação da Legislatura.

Parágrafo único. A convite do Presidente, o Prefeito e o Vice-Prefeito, em pé, prestarão sucessivamente o seguinte compromisso: *“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES, AS LEIS E A ADMINISTRAR O MUNICÍPIO DE JÓIA, VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES”*.

Art. 10. Instalada a Legislatura, prestado o compromisso e empossados, o Presidente dará a palavra aos oradores previamente escolhidos.

Art. 11. No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á depois de concluídos os trabalhos da Sessão Solene de Posse e Instalação da Legislatura, para realizar a eleição da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento.

TÍTULO II
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras contidas em normas específicas: **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

I - participar das as discussões e deliberações do Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - votar nas eleições da Mesa Diretora;

III - concorrer aos cargos da Mesa Diretora;

IV - usar da palavra em plenário;

V - apresentar proposições;

VI - cooperar com a Mesa Diretora para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VII – atuar nas comissões, quando indicado pela bancada;

VIII - usar os recursos previstos neste Regimento Interno;

IX – representar a Câmara de Vereadores, quando assim for deferido pelo Plenário ou indicado pelo Presidente;

X – fiscalizar a atuação da administração pública municipal.

Parágrafo único. O suplente de Vereador, quando no exercício do cargo, disporá das competências previstas neste artigo, exceto a prevista no inciso III.

Art. 13. É dever do Vereador, além de outros contidos em normas específicas: **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

I - apresentar-se decentemente trajado e comparecer às sessões plenárias;

II - desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;

III - votar as proposições;

IV - portar-se com respeito, decoro e atenção às suas responsabilidades de Vereador;

V – deferir o tratamento respeitoso e devido aos seus pares e demais pessoas que participem dos trabalhos da Câmara Municipal e de suas Comissões;

VI - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular.

Art. 14. O Vereador que se portar de forma atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, estará sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas em normas específicas:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão das prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

VI – revogado. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada pelo Presidente da Câmara, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 2º A sanção prevista no inciso II será aplicada pelo Presidente da Câmara ou pela Mesa, por provocação do ofendido, assegurada ampla defesa; **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 3º O processo de ética e disciplina para impor as penalidades dos incisos III, IV e V será promovido pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis pelo Código de Ética, deste Regimento, da Lei Orgânica e demais leis vigentes, assegurado o exercício da ampla defesa; **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

SEÇÃO I
DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 15. Perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, da Lei Orgânica Municipal, deste Regimento Interno e o que dispor a legislação federal, mediante provocação de membro da Câmara ou de representação documentada de Partido Político com exposição de fatos e indicação de provas.

Art. 16. Ao processo de cassação de mandato de Vereador aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente e demais disposições federais, observando os seguintes preceitos:

I – constituição de Comissão Especial por sorteio dentre os membros desimpedidos;

II – instrução do processo garantindo aos acusados o uso de todos os meios de defesa e o contraditório;

III – notificação do acusado de todos os atos do processo com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

IV – reuniões públicas, divulgadas por edital;

V – lavratura de atas dos trabalhos;

VI - assentamento em atas dos depoimentos de testemunhas e da participação do acusado e seu representante legal, se constituído;

VII – formação de autos de processo, reservado o acesso na Secretaria da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

VIII - notificação do vereador para todos os atos do processo com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Após a abertura de processo disciplinar este não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art. 17. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo ou aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, para apreciação de matéria urgente; **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

IV – fixar residência em outro Município;

V – que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral à perda do mandato.

Parágrafo único. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata de declaração da extinção do mandato.

VII – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata de declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 2º. O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

SEÇÃO II
GARANTIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 18. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas palavras e votos proferidos no exercício do mandato, competindo à Mesa Diretora tomar as providências necessárias na defesa dos direitos dos Vereadores decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS, FALTAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 19. O vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente, nos seguintes casos:

I - para desempenhar funções de Secretário do Município, independente da autorização do plenário;

II - para tratamento de saúde, com direito à remuneração integral;

III – para acompanhar parentes consanguíneos e afins, até o primeiro grau, em tratamento de saúde, com direito à remuneração;

IV - para tratar de assuntos de interesse particular, sem direito à remuneração.

V – por maternidade ou paternidade natural ou adotiva, sem prejuízo na remuneração; **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 1º No caso dos incisos II e III, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instruído por atestado médico, exceto para casos urgentes, desde que comunicados, hipótese em que o respectivo atestado será entregue no prazo de sete (7) dias, independentemente de autorização do Plenário.

§ 2º A aprovação do pedido de licença referido no inciso IV dar-se-á no expediente da sessão plenária, sem discussão, com preferência sobre qualquer outra matéria e será aprovado pelo voto da maioria dos presentes.

§ 3º A licença para tratar de assunto de interesse particular não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e não poderá, durante a sessão legislativa, a soma das licenças ultrapassar 120 (cento e vinte) dias. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 4º Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa Diretora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIÁ
“Terra das Nascentes”

§ 5º O Vereador, regularmente licenciado, não perderá o mandato.

§ 6º A licença maternidade será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 7º A licença paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, com início no dia do parto. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

§ 8º A licença adoção será concedida, mediante apresentação do termo judicial de guarda à Vereadora adotante ou guardiã, que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, sendo de:

I – 120 dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

Art. 20. As faltas às Sessões Plenárias poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

Art. 21. Para desempenhar o cargo de Secretário Municipal, ou similar, na forma do artigo 19-A da Lei Orgânica Municipal, o Vereador, mediante comunicação da investidura estará afastado a partir da leitura de seu requerimento em Plenário, independente de votação deste.

Art. 22. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara nas licenças previstas neste Regimento e segundo o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Será convocado o suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito.

CAPÍTULO III DA VAGA DE VEREADOR

Art. 23. A vaga de Vereador dar-se-á por licença, extinção ou perda do mandato, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º Verificada a existência da vaga, será convocado o suplente.

§ 2º Se a vaga ocorrer durante o período de recesso, o suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

CAPÍTULO IV REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 24. Os Vereadores perceberão remuneração compatível com o exercício do mandato, nos termos constitucionais.

Art. 25. O Vereador, quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias, nos termos de ato normativo próprio da Câmara Municipal e legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DA RENÚNCIA

(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).

Art. 25A. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício, salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão pelo Presidente. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022).**

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA

Art. 26. A Mesa é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente e Primeiro-secretário, eleitos conjuntamente com o Vice-Presidente e Segundo-secretário, que lhes substituirão em suas ausências.

§ 1º Ausentes os Secretários à sessão, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir as funções da Secretaria da Mesa;

§ 2º Ausentes os membros da Mesa Diretora na hora determinada para o início da sessão, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a direção dos trabalhos, designando um Vereador para Secretário, até o comparecimento de qualquer dos membros efetivos ou o encerramento dos trabalhos.

Art. 27. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para a sessão legislativa subsequente;

II - pelo encerramento da Legislatura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

III - pela renúncia apresentada por escrito a Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, após lido o ofício em reunião plenária, consignado na respectiva ata;

IV - pela morte;

V - pela destituição do cargo da Mesa Diretora;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda do mandato;

VII - pela licença ou afastamento do cargo e funções da Mesa Diretora, aprovados pelo plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito, mediante requerimento escrito de vereador, devidamente justificado, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO I
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 29. A Mesa Diretora da Câmara será eleita na segunda sessão plenária ordinária do mês de dezembro, para o período de um ano, não se admitindo a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A posse da Mesa Diretora será automática a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição prevista neste artigo.

Art. 30. Nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do Município, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observados o que segue:

I - a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - emprego de cédulas impressas, rubricadas pelo Presidente, contendo o nome dos candidatos a cada posto da Mesa;

III - colocação da cédula na urna, à vista do Plenário;

IV - escrutínio dos votos e proclamação do resultado;

V – obtenção da maioria simples dos votos em primeiro escrutínio.

§ 1º Em caso de empate nas eleições para membro da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio, após o qual, se ainda não houver definição, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º O Presidente da Sessão convidará dois vereadores de partidos diferentes para procederem ao escrutínio e apuração dos votos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 3º Na primeira eleição da Mesa, na legislatura, a posse será imediata e nos demais casos, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 29 deste Regimento Interno.

Art. 31. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, com exceção do cargo de Presidente, será realizada eleição para o seu preenchimento na primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á a eleição da Mesa Diretora sucessora na sessão imediata àquela em que foi recebida a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 32. Compete à Mesa Diretora, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município:

I - a administração do Poder Legislativo Municipal;

II – propor, relativamente à Câmara Municipal, proposição dispendo sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III – providenciar, mediante emenda, a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

IV - elaborar o regulamento dos serviços internos e das diretorias;

V – apresentar, na última sessão plenária ordinária da sessão legislativa, relatório dos trabalhos realizados pelo Poder Legislativo Municipal, com as sugestões que entender conveniente;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades do Poder Legislativo Municipal;

VII - decidir sobre os serviços do Poder Legislativo Municipal, durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII – propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de vereadores ou comissão, desde que presentes os pressupostos legais para tal propositura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IX - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento do Poder Legislativo Municipal e seus serviços;

X - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, na forma da lei, comunicando ao Poder Executivo;

XI – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XII - aplicar penalidade a Vereador, após o devido processo, na forma prevista na legislação federal e neste Regimento Interno;

XIII – declarar a perda definitiva de mandato de vereador, nas hipóteses previstas na legislação e na Constituição Federal;

XIV - propor projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Poder Executivo Municipal;

XV - elaborar relatórios de gestão fiscal e a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XVI – encaminhar ao Poder Executivo Municipal os conteúdos a serem inseridos nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, relativamente à unidade orçamentária Câmara Municipal;

XVII – promulgar emenda à lei orgânica e determinar a respectiva publicação;

Parágrafo único. A Mesa Diretora deliberará por maioria de seus membros, sob a forma de resolução de mesa.

Art. 33. Compete à Mesa elaborar e encaminhar, até 1º de outubro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município.

SEÇÃO III
DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 34. O Presidente é o representante legal do Poder Legislativo Municipal nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe o desempenho das seguintes atribuições:

I - quanto às atividades Legislativas:

a) cientificar os vereadores de convocação das sessões plenárias extraordinárias, solenes, festivas, itinerantes e especiais;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - d) declarar prejudicados os projetos, em face de aprovação de outro, com o mesmo conteúdo e objetivo;
 - e) determinar o desarquivamento de proposições, a requerimento do autor;
 - f) encaminhar os projetos às comissões competentes;
 - g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
 - h) dar posse aos membros das comissões;
 - i) designar os substitutos das Comissões referidas na alínea “h”, após consulta às lideranças partidárias;
 - j) declarar a exclusão dos membros das comissões quando não comparecerem, injustificadamente, a três reuniões ordinárias consecutivas;
 - k) convocar suplente de vereador na forma deste Regimento Interno;
 - l) designar a data e a hora do início das sessões plenárias extraordinárias, após entendimento com os líderes;
 - m) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;
 - n) fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - o) declarar extinto, por decreto legislativo, o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- II - quanto às sessões:
- a) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos e definir a ordem do dia;
 - b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - c) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as disposições do presente Regimento Interno;
 - d) determinar ao Primeiro Secretário a leitura da ata e das comunicações que sejam de interesse institucional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIÁ
“Terra das Nascentes”

e) determinar, de ofício ou a requerimento de vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

f) declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante e declarar os resultados das votações;

h) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste Regimento Interno, não permitindo apartes estranhos ao assunto em discussão;

i) interromper o orador que falar sem o respeito devido ao Poder Legislativo Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão plenária, quando não atendido, se as circunstâncias assim exigirem;

j) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;

k) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) determinar ao Primeiro Secretário a anotação da decisão do plenário, no processo competente;

m) manter a ordem do recinto da Câmara Municipal, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar força policial necessária para esses fins;

n) determinar, na primeira sessão plenária subsequente, a leitura das mensagens do Poder Executivo Municipal sob o regime de urgência;

o) resolver sobre os requerimentos de sua alçada;

p) resolver qualquer questão de ordem, ou quando omissa o Regimento Interno, submetê-la ao Plenário.

III - quanto à administração do Poder Legislativo Municipal, compete:

a) dar provimento e determinar a vacância dos cargos da Mesa Diretora e demais atos de efeitos individuais, relativos aos servidores;

b) administrar os vínculos funcionais e seus respectivos atos;

c) declarar destituído o membro da Mesa Diretora ou de comissão, nos casos previstos neste Regimento Interno;

d) superintender os serviços e expedir os atos competentes, relativos aos assuntos de caráter financeiro;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

e) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, quando exigidos pela legislação;

f) ordenar as despesas do Poder Legislativo Municipal;

g) proceder a devolução do saldo financeiro de caixa existente no Poder Legislativo Municipal ao final de cada exercício;

h) rubricar os livros do Poder Legislativo Municipal;

IV - quanto às relações externas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Presidente:

a) realizar audiências públicas, quando deliberadas em plenário ou nas comissões, garantindo infraestrutura e ampla divulgação, inclusive por meio eletrônico;

b) conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados, dando a divulgação necessária;

c) representar o Poder Legislativo Municipal judicial e extrajudicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, prestando informações, se assim for solicitado pelo Poder Judiciário, em todas as medidas judiciais contra a Mesa Diretora ou o Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito:

1. Os pedidos de informações formuladas pelos vereadores ou comissões, sobre fato relacionado com matéria em trâmite, ou sobre fatos sujeitos à ação fiscalizadora da Câmara Municipal;

2. A convocação dos titulares dos órgãos da administração direta e indireta municipal para prestar informações;

3. convite para prestar informações, pessoalmente ou por escrito, sempre que requeridas por qualquer dos vereadores;

e) dar ciência ao Prefeito, em 48h (quarenta e oito horas), sempre que se tenha esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Poder Executivo Municipal, sem deliberação, ou rejeitados na forma regimental;

f) requisitar ao Poder Executivo Municipal o repasse financeiro do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, o qual deverá ser atendido até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilização;

g) exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

h) credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento e divulgação dos trabalhos legislativos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIÁ
“Terra das Nascentes”

i) fazer expedir convites para as sessões solenes, itinerantes e especiais, em nome do Poder Legislativo Municipal.

Art. 35. Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário e da Mesa Diretora;

II - assinar portarias, editais, todo o expediente do Poder Legislativo Municipal e demais atos de sua competência e, juntamente com o 1º Secretário, as atas das sessões plenárias;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa Diretora ou do Poder Legislativo Municipal;

IV – divulgar, inclusive por meios eletrônicos, pelo prazo de 24h (vinte e quatro horas), os atos institucionais da Câmara Municipal:

a) quanto à função legislativa:

1. os projetos, acompanhados das respectivas justificativas;
2. as emendas legislativas, acompanhadas das respectivas justificativas;
3. os pareceres de comissão;
4. a pauta de projetos a serem deliberados na ordem do dia de sessão plenária;
5. a redação final dos projetos aprovados;

b) quanto à função de fiscalização:

1. pedido de informação e a respectiva resposta do prefeito;
2. requerimento de convocação de autoridade para pessoalmente prestar informação e a respectiva ata da audiência;
3. requerimento de instalação de comissão parlamentar de inquérito, com sua composição;

4. relatório final de comissão parlamentar de inquérito;

c) quanto à função de assessoramento:

1. pedido de providência, com a respectiva justificativa;
2. indicação, com a respectiva justificativa;

V – dar aplicabilidade à Lei Federal nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, assegurando ao cidadão e às entidades da sociedade civil pleno acesso às informações institucionais da Câmara Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º O Presidente exerce direito de voto somente nos casos seguintes:

I – deliberação de proposição em que é exigido o quórum de dois terços;

II – desempatar, quando a matéria exige maioria simples de votos para ser aprovada;

III - na eleição da Mesa;

IV - destituição de membro da Mesa.

§ 2º Quando o Presidente for denunciante ou denunciado, na hipótese do inciso V, fica impedido de votar.

§ 3º O Presidente pode delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 36. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a Presidência, passando-a a seu substituto legal, e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Parágrafo único. Na condição de Presidente, é vedado ao vereador:

I – integrar comissões;

II – manifestar-se na tribuna durante a discussão de proposição, exceto quanto for de sua autoria ou de autoria da Mesa Diretora.

Art. 37. Dos atos do Presidente assim como quando este se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas, qualquer Vereador poderá reclamar através de Recurso ao Plenário, na forma deste Regimento.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo único. Ao substituto do Presidente na direção dos trabalhos nas sessões, não são conferidas atribuições outras além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos, bem como não serão acrescidos quaisquer valores de remuneração ou indenização, exceto no caso de vacância, hipótese em que o sucessor assumirá as atribuições e fará jus ao respectivo subsídio do cargo de Presidente.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I - receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se à sessão, confrontá-la com o livro de presenças, anotando os que comparecerem, os que faltaram e os que se retiraram, indicando a justificativa ou a sua falta, e outras ocorrências, assim como encerrar o Livro de Presenças no final da sessão (ou quando iniciar a Ordem do Dia);

III - fazer a chamada dos Vereadores a qualquer momento da sessão, quando determinado pela Presidência;

IV - assinar a Ata da Sessão juntamente com o Presidente, após submetida a apreciação do Plenário;

V - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar as normas de funcionamento adotadas pela Câmara;

VI - fazer a leitura da matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, às deliberações plenárias;

VII - proceder à verificação da votação e comunicar o resultado ao Presidente;

VIII - redigir a Ata das Sessões Secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

IX - fazer a inscrição de oradores;

X - distribuir as proposições às Comissões.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41. Comissões são órgãos técnicos, constituídos por vereadores, em caráter permanente e temporário, destinados a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações sobre fatos determinados ou representar o Poder Legislativo Municipal, podendo ser:

I - permanentes:

a) Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social;

b) Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura;

c) Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - temporárias:

- a) Comissões Especiais;
- b) Comissões Parlamentares de Inquérito;
- c) Comissões Processantes;
- d) Comissões de Representação;
- e) Comissão Representativa.

§ 1º O mandato dos membros das comissões permanentes é de uma sessão legislativa.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social reunir-se-á ordinariamente nas segundas feiras às 17h.20min. Caso a reunião não seja realizada nesta data, a mesma deverá realizar-se na quarta feira da mesma semana às 09 horas. **(Redação dada pela Resolução n.º 283, de 24 de Maio de 2016).**

§ 3º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura reunir-se-á ordinariamente nas segundas feiras às 17h.20min. Caso a reunião não seja realizada nesta data, a mesma deverá realizar-se na quarta feira da mesma semana às 09 horas. **(Redação dada pela Resolução n.º 283, de 24 de maio de 2016.)**

§ 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar se reunirá:

I - Por convocação:

- a) de seu Presidente;
- b) da maioria de seus membros;

II - quando houver representação contra Vereador;

III - por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Em casos excepcionais, pode acontecer reunião extraordinária, mediante convocação específica do Presidente da comissão com antecedência de vinte e quatro horas. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022.)**

Art. 42. Na constituição das comissões será assegurada, sempre que possível, a proporcionalidade da representação partidária ou blocos partidários.

§ 1º As comissões serão compostas por três membros titulares.

§ 2º O Presidente da Câmara publicará e providenciará a divulgação da nominata dos membros titulares de cada comissão.

Art. 43. As comissões permanentes elegerão, na primeira sessão plenária da Sessão Legislativa, seu Presidente e Vice-Presidente, em reunião presidida pelo Vereador mais idoso, dentre seus integrantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente das comissões temporárias, exceto a comissão representativa, será realizada na sua reunião de instalação.

§ 2º Às comissões especiais e às de inquérito aplicam-se, no que couber, as normas que regem o trabalho das comissões permanentes.

§ 3º Cabe, ao Presidente da Comissão, designar, dentre os membros, um relator para cada proposição, admitindo-se autodesignação o exercício de relatoria.

§ 4º O Vereador que não comparecer a três reuniões consecutivas será advertido em plenário e destituído da comissão, pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão, assegurado o direito de defesa.

Art. 44. As reuniões das Comissões serão instaladas presente à maioria de seus membros.

§ 1º Qualquer Vereador poderá assistir às reuniões das Comissões, bem como apresentar sugestões por escrito.

§ 2º As reuniões serão:

I - públicas, em regra;

II - reservadas, quando destinadas ao exame de matéria que deva ser debatida apenas com determinadas pessoas, com a participação exclusiva destas e dos membros da Comissão;

III - secretas, quanto o assunto e a Comissão assim exigir, em que somente participarão os respectivos membros da Comissão.

§ 3º As reuniões observarão a seguinte ordem de trabalho:

I - leitura e aprovação da ata da sessão anterior, ressalvado o direito de retificação;

II - leitura do Expediente;

III - distribuição da matéria aos relatores;

IV - leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatório de sua competência;

V - assuntos diversos.

§ 4º As comissões deliberarão por maioria de votos, prevalecendo como parecer da Comissão o voto vencedor, considerando-se inexistente a manifestação da Comissão quando não obtido o quórum.

§ 5º Os votos serão contados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I - a favor, os que aprovarem o parecer, os emitidos “pelas conclusões” ou “com restrições”;

II - contra, os vencidos.

§ 6º As manifestações das comissões deverão ser assinadas por todos os seus membros, sob pena de destituição, sem prejuízo da apresentação de voto vencido em separado ou de adendo ao voto vencedor, mediante requerimento ao Presidente da respectiva Comissão.

§ 7º As Comissões poderão sugerir, em seus pareceres, substitutivos ou emendas às proposições.

§ 8º O membro da comissão que tiver interesse pessoal sobre a matéria estará impedido de votar, devendo o Presidente dessa informar ao Presidente da Câmara, o qual preencherá a vaga nos termos do parágrafo 3º do artigo anterior;

§ 9º Nas reuniões das Comissões serão observadas as normas das reuniões plenárias, cabendo aos seus Presidentes, no que couber, atribuições similares do Presidente da Câmara.

Art. 45. Compete às comissões permanentes:

I - analisar os processos e outras matérias que lhes forem submetidas e emitir parecer;

II - realizar audiências e consultas públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

III - constituir fóruns que possibilitem a iniciativa e a participação da sociedade civil organizada na discussão de temas de interesse dos cidadãos, das instituições e do parlamento;

IV - elaborar seus regulamentos;

V - requerer ao Presidente do Poder Legislativo Municipal que outra comissão se manifeste sobre proposição a ela submetida;

VI - encaminhar ao Prefeito, por meio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, convocação dos Secretários Municipais ou representantes dos órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII – fiscalizar os atos e o andamento dos programas de governo, que envolvam gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VIII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou prestadoras de serviços públicos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IX – encaminhar, por meio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, pedidos escritos de informação ao Prefeito;

X – solicitar, por meio do Presidente do poder Legislativo Municipal, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XI – acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XII – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo, da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XIII – propor a suspensão dos atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIV – averiguar notícias, queixas ou denúncias sobre violação de normas legais, dando-lhes o encaminhamento regimental em todas as esferas;

XV – acompanhar a aplicação das leis municipais pelo Poder Executivo e a eficácia no seu cumprimento;

XVI – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividades, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XVII – solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

XVIII – solicitar à Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, por meio de parecer fundamentado, a contratação de assessoria técnica para auxiliar o encaminhamento de trabalhos que exija atuação especializada.

Art. 46. As Comissões poderão requisitar ao Prefeito Municipal, através do Presidente da Câmara, independentemente de votação e discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas o assunto seja de competência da Comissão. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022.)**

Art. 47. Qualquer entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões perante as Comissões sobre projetos que com elas se encontrem em estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, após ouvir a Comissão, deferirá o pedido, designando dia e hora para o seu pronunciamento, cuja duração será determinada pela Comissão, ou indeferirá o pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 48. Na última Sessão da Sessão Legislativa, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara, que os arquivará.

Parágrafo único. Somente poderão ser desarquivados as proposições a requerimento de vereador, nos termos do artigo 34, inciso I, alínea “e” deste Regimento.

Art. 49. É vedado às comissões permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição técnica específica.

Art. 50. A proposição, exceto no caso do § 4º do art. 54, será encaminhada primeiro para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. A manifestação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, quando a matéria tratar de um dos temas indicados no inciso VI do art. 54 deste Regimento, conterà a análise da constitucionalidade do projeto e a manifestação sobre os seus demais elementos temáticos.

Art. 51. As comissões poderão realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em tramitação, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, relacionados a área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

§ 1º As audiências públicas podem ser realizadas fora da Câmara Municipal, cabendo à Presidência do Poder Legislativo Municipal, por solicitação da comissão, organizar os procedimentos, aparelhar e estruturar o local e providenciar a respectiva divulgação.

§ 2º Definida a realização da audiência pública, a comissão selecionará as autoridades, identificará as pessoas e as instituições interessadas no tema e os especialistas ligados às entidades participantes.

§ 3º Na hipótese de haver defensor e opositor, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 4º O convidado deve limitar-se ao tema ou questão em debate, dispondo de até vinte minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, não podendo ser aparteado.

§ 5º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da comissão pode adverti-lo, cassar a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 6º A parte convidada pode valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da comissão.

§ 7º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor podem fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 8º Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura poderá adaptar as normas definidas neste artigo, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

§ 9º Da reunião de audiências públicas lavrar-se-á ata, arquivando-se eletronicamente, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem, sem prejuízo da devida publicação e divulgação.

§ 10 Admite-se, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

§ 11 Quando a audiência pública de comissão tratar de projeto de lei em tramitação, é possível disponibilizar a matéria em consulta pública, para acesso dos interessados, nos sete dias que anteriores à data de sua realização.

§ 12 O Poder Legislativo Municipal manterá cadastro atualizado com os dados das entidades que integram a sociedade civil e dos cidadãos que espontaneamente realizam a sua inscrição com o objetivo de facilitar a divulgação e formular os convites para participar das audiências e das consultas públicas.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As Comissões Permanentes são órgãos de estudo de matéria submetida à deliberação da Câmara, que manifestam sobre elas sua opinião para orientação do Plenário, podendo preparar por iniciativa própria ou por indicação do Plenário as proposições de sua competência.

Art. 53. A indicação dos membros das Comissões Permanentes será feita pelos líderes de Bancadas e se realizará na primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º Os membros da Mesa Diretora, a exceção do Presidente, poderão ser eleitos para integrar qualquer das Comissões Permanentes.

§ 2º O mandato dos membros das Comissões Permanentes e a sua direção terá a duração da respectiva Sessão Legislativa, sendo automaticamente prorrogada, no início da Sessão Legislativa subsequente, enquanto não forem eleitos os novos integrantes da respectiva Comissão.

§ 3º Não poderão ser votados os Vereadores licenciados nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º Somente os suplentes de Vereador afastados do exercício do mandato, nos termos do artigo 21 deste Regimento Interno poderão ser eleitos para integrar as Comissões Permanentes.

Art. 54. No exercício de suas funções as Comissões Permanentes poderão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado a sua competência;

II - propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame;

III - apresentar substitutivos, emendas e subemendas as proposições sob seu exame;

IV - sugerir ao Plenário o destaque de partes de proposições, para constituírem Projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de duas ou mais proposições análogas;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de Secretários Municipais;

VI - requerer, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre a matéria em exame;

VII - solicitar a Mesa à colaboração de funcionários habilitados ou o assessoramento especializado para elaboração dos trabalhos de natureza técnica ou científica de sua competência.

Art. 55. Ao Presidente de comissão permanente compete:

I – presidir todas as reuniões ordinárias da comissão e nelas manter a ordem e a serenidade necessária, zelando pelo cumprimento do disposto neste Regimento Interno e no seu respectivo regulamento;

II – convocar a comissão para reunião extraordinária, na forma prevista neste Regimento;

III - comunicar a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e à votação;

IV - dar à comissão conhecimento de toda matéria recebida, designar imediatamente seus respectivos relatores, distribuindo proporcionalmente a matéria sujeita à apreciação ou avocá-la;

V - conceder a palavra a membros da comissão, pelo tempo que julgar necessário e repreendê-lo quando este se exaltar durante os debates, podendo interrompê-lo quando este estiver falando sobre matéria vencida e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

VI - conceder vista das proposições aos membros da comissão;

VII – submeter o voto do relator à deliberação da comissão e proclamar o resultado da votação;

VIII - ser representante da comissão junto à Mesa Diretora, nas reuniões de trabalho e de deliberação;

IX – dirimir todas as questões suscitadas perante comissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

X - enviar à Mesa Diretora, no fim da sessão legislativa anual, com subsídio para o relatório anual, resumo das atividades da comissão e mensalmente relatório de presença dos membros nas reuniões realizadas;

XI - votar em todas às deliberações da comissão;

XII - transmitir o pronunciamento da comissão, quando solicitado, durante as sessões plenárias;

XIII – convocar o membro suplente da comissão, para ocupar o lugar do titular faltoso;

XV – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão.

Parágrafo único. É atribuição do Vice-Presidente da comissão substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências.

Art. 56. As comissões permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, nos termos do art. 41 deste Regimento, ou extraordinariamente, mediante convocação, com definição prévia de pauta e antecedência de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º A deliberação nas comissões será por maioria simples e somente ocorrerá com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º A ata das reuniões das comissões registrará a hora e o local, nome dos Vereadores presentes e ausentes, de forma sucinta, o expediente, relação de matéria discutida e apreciada, a súmula dos pareceres e, quando não realizada a reunião, os motivos.

§ 3º O Presidente da comissão encaminhará a ata de cada reunião para a Mesa Diretora, para fins de publicação e divulgação.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 57. É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social manifestar-se sobre:

I - aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II - veto do Prefeito, quando as razões forem baseadas em argumentos de inconstitucionalidade ou de outro que se identifique com os temas indicados neste artigo;

III - o mérito dos pedidos de licença do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IV - assuntos de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consultas realizadas pelo Presidente, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recursos previstos neste Regimento;

V - alterações propostas ao Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, quanto à admissibilidade;

VI – os seguintes temas relacionados ao desenvolvimento social do município:

- a) educação e sistema de ensino;
- b) saúde e sistema único;
- c) cultura;
- d) desporto;
- e) cidadania e direitos humanos;
- f) assistência social e desenvolvimento humano e social;

VII – os demais projetos e proposições colocadas a sua apreciação pela Presidência do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Se a Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social concluir pela inconstitucionalidade de um projeto, o parecer deverá ser imediatamente remetido ao Plenário, em discussão especial, para ser votado em turno único.

§ 2º No caso do § 1º, se o parecer de inconstitucionalidade for rejeitado por maioria simples, o projeto retorna para as comissões, retomando-se a sua tramitação legislativa.

§ 3º Aprovado o parecer de inconstitucionalidade, pelo Plenário, o projeto de lei será arquivado.

§ 4º Somente as proposições de natureza orçamentária poderão tramitar sem o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Desenvolvimento Social.

§ 5º Compete ainda à Comissão elaborar a redação final a todos os projetos aprovados.

SUBSEÇÃO II
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Art. 58. É da competência específica da Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I – emitir parecer de admissibilidade, receber emendas e aprovar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como dos projetos que disponham sobre suas alterações;

II – emitir parecer nos projetos que disponham sobre:

- a) renúncia de receita;
- b) matéria fiscal;
- c) matéria tributária;
- d) empréstimos e financiamentos;

III – realizar as audiências públicas e proporcionar a participação popular nos projetos referidos no inciso I;

IV – realizar as audiências públicas de atendimento das metas fiscais e manifestar-se sobre os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal;

V – emitir parecer sobre projetos que disponham sobre:

a) saneamento básico, envolvendo obras e investimentos em tratamento de água e de esgoto;

b) serviços públicos, envolvendo permissão, concessão e parcerias público-privadas;

c) consórcios públicos;

d) indústria;

e) turismo;

f) meio-ambiente, urbanismo e patrimônio público;

g) sistema viário, mobilidade urbana e acessibilidade;

h) zoneamento, equipamentos urbanos e plano diretor;

i) cooperativismo e desenvolvimento econômico;

j) agricultura, pecuária e desenvolvimento rural;

VI – exercer a fiscalização de convênios, parcerias, contratos e demais atividades operacionais da administração pública municipal;

VII – emitir parecer sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, após manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, oportunizando o direito à ampla defesa e ao contraditório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

VIII - instruir os demais projetos e proposições colocadas a sua apreciação pela Presidência do Poder Legislativo Municipal.

IX - Nas audiências públicas previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura poderá adaptar as normas definidas neste artigo, a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.

SUBSEÇÃO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 58A É da competência específica da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – a instrução e elaboração de parecer no julgamento de condutas decorrentes das hipóteses classificadas, em norma específica, como atentatórias ao decoro parlamentar.

II - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e da Legislação pertinente, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

III – processar os representados nos casos e termos previstos no Código de Ética;

IV – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos previstos no Código de Ética;

V – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

VI - propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando manter a unidade do Código de Ética;

VII - dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VIII - manter contato com órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre o exercício ético da atividade parlamentar;

IX - orientar os Vereadores no estímulo e na implantação prática de preceitos da ética parlamentar. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022.)**

SEÇÃO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 59. As comissões temporárias destinam-se à execução de atividades específicas não previstas como sendo de competência das comissões permanentes.

§ 1º A comissão especial será criada por ato próprio, que definirá seu objeto e prazo de duração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 2º Encerrado o prazo previsto para a realização de seus trabalhos, a comissão temporária apresentará relatório com a conclusão resultante de suas atividades e deliberações.

Art. 60. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I - Especial;
- II - de Inquérito;
- III - de Representação externa;
- IV - Representativa;
- V - Processante.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I
DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 61. Será constituída comissão especial para examinar:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - alteração do Regimento Interno;
- III - assunto considerado pelo Plenário como relevante ou excepcional.

Parágrafo único. A comissão especial prevista no inciso III será constituída por deliberação plenária, através de Resolução.

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 62. O Poder Legislativo Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá comissão parlamentar de inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação da comissão.

§ 2º A comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, caso o Plenário não defina prazo diverso, para conclusão de seus trabalhos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 3º Instalada a comissão parlamentar de inquérito, no prazo máximo de três dias úteis, sob a presidência do vereador mais votado, dentre seus membros, esta elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º A comissão parlamentar de inquérito requisitará à Mesa Diretora estrutura física, operacional e funcional necessária à realização de seus trabalhos investigatórios, inclusive por meio de contratação de técnicos e de perícias.

§ 5º A comissão parlamentar de inquérito poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, solicitar informações e requisitar documentos, dando ciência a Mesa Diretora de seus atos e requisições.

§ 6º Diante de necessidade, a fim de proteger e garantir o resultado da atividade investigativa, a comissão parlamentar de inquérito poderá, mediante justificção, realizar reuniões fechadas ao público.

§ 7º A requisição de informações e documentos aos órgãos da administração pública municipal, por solicitação de qualquer de comissão parlamentar de inquérito, será formalizada por ofício assinado por seu Presidente e pelo Presidente do Legislativo Municipal.

§ 8º As testemunhas, sob compromisso, e os indiciados regularmente convocados pelo Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por solicitação de quaisquer de seus membros, serão ouvidos em datas preestabelecidas, com a lavratura de termo de depoimento.

§ 9º A critério da comissão parlamentar de inquérito poderão ser tomados depoimentos em outros locais que não o recinto da Câmara Municipal, devendo ser lavrado, também, o competente termo de depoimento.

§ 10 A Comissão Parlamentar de inquérito observará subsidiariamente as normas do Código Processual Penal.

§ 11 Quaisquer diligências, requisições de documentos ou informações solicitadas serão deferidas de plano pelo Presidente da comissão, desde que relacionados com o fato determinado e objeto da instauração da comissão parlamentar de inquérito.

§ 12 Ao término dos trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será divulgado e encaminhado nos seguintes termos, conforme o caso:

- I - à Mesa Diretora para as providências de sua alçada;
- II - ao Ministério Público; e
- III - ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 13. Se a comissão parlamentar de inquérito deixar de concluir seus trabalhos no prazo estabelecido, será extinta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO OU EXTERNA

Art. 63. As Comissões de Representação têm por finalidade:

I - representar a Câmara em atos externos;

II - receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessões, os visitantes oficiais.

§ 1º Ouvidos os líderes de bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os membros dessas Comissões, em número não superior a cinco, dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinam a sua constituição.

§ 3º Um Vereador integrante da Comissão, especialmente designado pelo Presidente da Câmara, fará a saudação oficial ao visitante.

§ 4º A Comissão fará relatório das atividades desenvolvidas em representação externa do Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO IV
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 64. A Comissão Representativa exercerá as funções administrativas do Poder Legislativo durante o período de recesso.

Art. 65. Compõem a Comissão Representativa o Presidente da Mesa Diretora e os líderes das bancadas que integram a Câmara de Vereadores.

Art. 66. As reuniões da Comissão Representativa funcionarão a semelhança das reuniões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis, por ela determinado, desde que estejam presentes, no mínimo, três de seus membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.

Parágrafo único. Qualquer outro Vereador poderá, sem direito a voto, participar das reuniões, que serão realizadas na Sala de Reuniões da Câmara.

SEÇÃO IV
DO TRABALHO DAS COMISSÕES

Art. 67. O parecer, que é o pronunciamento técnico da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, conterá:

I – identificação da matéria com a exposição dos seguintes dados:

a) número do protocolo;

b) número da espécie de proposição;

c) espécie de proposição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

d) ementa;

e) nome do relator;

f) indicação do voto, se favorável ou se contrário.

II – relatório dos fatos ocorridos com a proposição até a data do voto na comissão;

III - fundamentação, consistindo nas razões do relator para indicar o seu posicionamento, podendo, se assim entender necessário, oferecer substitutivos ou emendas para corrigi-la;

IV - decisão da comissão, com assinatura dos membros que subscreveram o voto acatado.

§ 2º O vereador da comissão que não concordar, ao assinar o voto do relator indicará sua discordância, consignando seu voto contrário.

§ 3º Se a maioria dos vereadores da comissão votar contra o voto do relator, este permanece como voto vencido e o Presidente da comissão designará novo Relator que elaborará novo voto nos termos do § 2º do art. 68.

§ 4º Na hipótese de a maioria dos vereadores da comissão concordar com o voto do relator esse será transformado em parecer da comissão.

§ 5º O Presidente do Poder Legislativo Municipal devolverá à comissão o parecer que não atender às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido, no prazo máximo de sete dias do seu recebimento

Art. 68. As comissões permanentes terão prazo de sete dias para emitir parecer sobre as matérias sujeitas a sua apreciação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo terá início a partir da data em que for designado o relator.

§ 2º Esgotado o prazo, sem apresentação do voto, o Presidente da comissão designará novo relator que disporá de até sete dias para elaborar novo voto.

§ 3º Relatado o projeto, o Presidente da comissão facultará vista aos demais membros para que, simultaneamente e pelo prazo improrrogável de sete dias, manifestem-se em separado quanto ao voto do Relator.

§ 4º Decorridos os prazos previstos neste artigo, deve o processo ser devolvido à Presidência da Câmara.

§ 5º Os prazos de que trata este artigo são suspensos quando forem requeridas diligências necessárias para a devida instrução da proposição.

§ 6º Apresentada emenda ou substitutivo na Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura ou em Plenário, durante a fase de discussão, a proposição retornará para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIÁ
“Terra das Nascentes”

Desenvolvimento Social, pelo prazo de sete dias, para análise da constitucionalidade da nova matéria.

§ 7º O recesso do Poder Legislativo Municipal interrompe o trabalho das comissões permanentes.

Art. 69. As reuniões ordinárias das comissões permanentes são públicas.

§ 1º Os trabalhos das comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria para deliberar.

§ 2º Aberta a reunião de comissão, havendo matéria para deliberar e não havendo quórum para os trabalhos, o Presidente da comissão aguardará pelo prazo de quinze minutos para que este se complete, em não ocorrendo, declarará encerrada a reunião, sendo computada a falta dos membros ausentes.

§ 3º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta que lhe foi determinada.

§ 4º A comissão pode convidar autoridades, professores, técnicos e demais profissionais para expor assuntos ou esclarecer dúvidas relacionadas com as matérias em tramitação.

SEÇÃO V
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Art. 70. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar;

III - nos termos da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95, art. 26).

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes destituídos, não mais poderão participar de qualquer Comissão Permanente durante a Sessão Legislativa em que foi destituído.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da respectiva Comissão, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, formalizará requerimento ao Presidente da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 5º O Presidente da Câmara declarará vago o cargo na comissão e preencherá, por ato próprio, as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 71. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, caberá ao Presidente da respectiva comissão a convocação do suplente, conforme nominata prevista no § 2º do art. 42 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO IIA
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 71A. A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III – propor, à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

a) medidas necessárias à regularidade dos serviços internos;

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo;

VII – encaminhar ao controle interno da Câmara Municipal, com ciência à Mesa Diretora, situações funcionais que necessitem de melhoria, ajuste ou retificação de procedimentos, a partir de situações trazidas por cidadão.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á com a Mesa Diretora sempre que houver demanda para análise, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência. **(Redação dada pela Resolução n.º 295, de 18 de maio de 2022).**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 71B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com o mandato de um ano, admitindo-se uma recondução.

Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara.

§ 1º O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em sessão plenária, observada a forma e o número legal previsto no art. 10 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As sessões plenárias serão realizadas na sede da Câmara, ressalvados casos de exceção previstos neste Regimento interno.

Art. 73. As deliberações do Plenário serão tomadas conforme determinações legais e regimentais expressas em cada caso:

- I - por maioria simples dos presentes;
- II - por maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 74. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado, e especialmente sobre as matérias estabelecidas na Lei Orgânica.

SEÇÃO II
DOS LÍDERES

Art. 75. Líder é o Vereador escolhido, pela respectiva representação partidária com assento na Câmara, para expressar, em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º Haverá um Vice-Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo líder pela ordem de eleição, na ausência ou impedimento, ou por designação deste.

§ 2º As bancadas comunicarão a Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes, assim também o fazendo nos respectivos partidos políticos.

Art. 76. Aos líderes de bancada compete:

I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II - discutir projetos e encaminhar-lhes a votação, pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

III - solicitar ao Presidente da Câmara os funcionários que deverão permanecer a serviço da bancada durante as sessões, e solicitar seu afastamento do recinto;

IV - usar da palavra em comunicação urgente;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento;

VI - direito após explicações pessoais a uma comunicação.

Art. 77. As comunicações urgentes de líder poderão ser feitas no momento da sessão, sendo concedida à palavra a cada líder, para esse efeito, apenas uma vez.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o artigo é prerrogativa exclusiva do líder, o qual poderá, porém, cientificando previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo ou das bancadas.

CAPÍTULO IV **DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 78. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo regulamento expedido pela Mesa.

Art. 79. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor, o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 80. A criação e a extinção de cargos da Secretaria da Câmara, bem como fixação e a alteração de seus vencimentos são da exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 81. Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto para apresentação ao Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 82. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 83. As sessões plenárias da Câmara serão:

I - preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

II - ordinárias, todas as segundas-feiras do mês, com início às dezoito horas;

III - extraordinárias, quando realizadas em dia ou hora diversos dos fixados para reuniões ordinárias;

IV - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens;

V - especiais.

§ 1º Sendo feriado na data de alguma sessão plenária ordinária, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º As sessões plenárias serão públicas e amplamente divulgadas, inclusive por meios eletrônicos.

Art. 84. As sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante, à Câmara deliberar que a sessão seja secreta.

Art. 85. Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em convocação extraordinária, por iniciativa do Prefeito, quando o interesse da administração o exigir, pelo Presidente da Câmara, por dois terços dos seus membros ou pela Comissão Representativa.

Art. 86. Não poderão realizar-se mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia.

Art. 87. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo único - O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e, persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 88. Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV - respeite os Vereadores;

V - atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo único - Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todo o assistente, que perturbar os trabalhos da Câmara.

Art. 89. Consideram-se Sessões Ordinárias as que se realizam nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizarem, o mesmo ocorrendo com as Sessões Extraordinárias.

Art. 90. Entende-se como comparecimento às sessões, a participação efetiva do Vereador aos trabalhos da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e se ausentou sem participar da Ordem do Dia.

§ 2º No livro de presença deverá constar, além das assinaturas, a hora em que o Vereador se retirar da Sessão, antes de seu encerramento.

§ 3º Não poderá assinar o livro de presenças o Vereador que chegar após esgotada a Ordem do Dia.

Art. 91. As sessões poderão ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a pedido verbal de qualquer Vereador, neste caso, decidida pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação será apenas para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 92. A hora de início dos trabalhos, o 1º Secretário, por determinação do Presidente, fará a chamada pela ordem alfabética dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.

Art. 93. Durante as sessões, além dos Vereadores, permanecerão no recinto do Plenário, a critério do Presidente, os funcionários da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo único - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades, as quais resolva prestar homenagem, bem como representantes da imprensa, devidamente credenciados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 94. O Presidente, ao dar início as sessões, pronunciará estas palavras:

"HAVENDO QUORUM E INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A SESSÃO".

Art. 95. Durante as sessões:

I - os Vereadores poderão usar a palavra, salvo quando se tratar de visitante recepcionado ou de pessoa convocada para prestar informações;

II - a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;

III - qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se ou dirigindo-se ao colega, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", declinando-lhe o nome, se for o caso;

V - Tribuna Livre acompanhado de matéria por escrito, e aprovada anteriormente pela Mesa.

Art. 96. Quando houver orador na Tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

I - requerer prorrogação da Sessão;

II - formular questão de ordem;

III - apresentar reclamações.

CAPÍTULO II
DO "QUORUM"

Art. 97. "Quórum" é o número de Vereadores presentes para realização de sessão, reunião de comissão ou para deliberação.

Art. 98. Os casos de matérias que dependam de aprovação por quórum de maioria absoluta ou de maioria qualificada são os referidos na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Considera-se, para fins de quórum deliberativo:

I – maioria qualificada, a soma dos votos de dois terços dos Vereadores que integram a Câmara, independentemente do número de Vereadores presentes na sessão;

II – maioria absoluta, a soma dos votos de mais da metade dos Vereadores que integram a Câmara, independentemente do número de Vereadores presentes na sessão;

III – maioria relativa, a soma dos votos de mais da metade dos Vereadores presentes na sessão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 2º O Presidente da Câmara participará da votação nas hipóteses previstas no § 1º do art. 35 deste Regimento Interno.

Art. 99. A declaração de "quórum", questionada ou não, será feita pelo Presidente após chamada nominal dos Vereadores.

Parágrafo único - Verificada a falta de "quórum" para votação da Ordem do Dia à reunião será levantada, perdendo o Vereador ausente à remuneração do dia.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 100. A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais de Plenário, realizadas nos dias e horários determinados neste regimento.

§ 1º Na abertura da Sessão o Presidente determinará que se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número para abrir a sessão, decorridos quinze minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, perdendo os ausentes, o direito à remuneração do dia.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá o Plenário tomar qualquer deliberação sem a presença da maioria absoluta.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

Art. 101. A sessão ordinária divide-se em:

I - Abertura: verificação de "quórum" e leitura da ata;

II - Expediente: com a apresentação das proposições e leitura das correspondências e demais documentos encaminhados a Câmara de Vereadores, permitindo no máximo cinco minutos a cada orador manifestar-se sobre o conteúdo do expediente;

III - Pauta: com dez minutos no máximo para cada orador manifestar-se quanto às proposições incluídas na pauta e solicitar o encaminhamento para a Ordem do Dia;

IV - Ordem do Dia: aberta com a verificação de "quórum" para discussão e deliberação das proposições em pauta, com preferência absoluta até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da sessão, permitindo:

a) três minutos a cada orador para tratar especificamente sobre a proposição em discussão;

b) dois minutos para aparte por qualquer Vereador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

V - Tribuna Livre, conforme deferido pela Mesa Diretora a qualquer cidadão ou entidade, na forma de disposições da Câmara.

VI – Explicações Pessoais, com dez minutos para cada orador.

VII – Comunicações de líderes e Presidência.

**SEÇÃO III
DAS INSCRIÇÕES**

Art. 102. As inscrições para discussão de Pauta e para Explicação Pessoal serão intransferíveis e feitas de próprio punho em livro especial que estará a disposição dos interessados sobre a Mesa logo após a abertura da sessão.

Art. 103. As inscrições para o Expediente serão feitas pela Mesa, mediante rodízio permanente, na seqüência alfabética direta dos nomes, exceto para o Presidente, que terá sua inscrição intransferível assegurada a qualquer momento.

Art. 104. A palavra será concedida aos Vereadores pela ordem de inscrição.

Art. 105. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da sessão.

**SEÇÃO IV
DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS**

Art. 106. O Vereador terá a sua disposição:

I - cinco minutos para comunicação de líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário de despacho do Presidente e encaminhamento de votação;

II - cinco minutos para discussão na Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste regimento e deferidos pelo Presidente;

III - quinze minutos para discussão preliminar do orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV - dez minutos para discussão na Ordem do Dia, quando autor ou relator da proposição.

Parágrafo único - Quando a proposição objeto da Ordem do Dia for debatida por destaques, o tempo de cada orador para discussão de cada destaque será de cinco minutos e dez para o autor ou relator da respectiva Comissão, improrrogáveis.

**SEÇÃO V
DO APARTE**

Art. 107. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 2º Não será registrado o aparte anti-regimental.

Art. 108. É vedado o aparte:

I - a Presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de líder;

IV - em sustentação de recurso.

SEÇÃO VI
DA SUSPENSÃO DA SESSÃO

Art. 109. A sessão poderá ser suspensa ou levantada, conforme o caso, para:

I - manter a ordem;

II - recepcionar visitante ilustre;

III - ouvir a Comissão;

IV - reunirem-se os líderes;

V - prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O requerimento de suspensão de sessão ou de destinação de parte dela, será deferido pelo Presidente, ou imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão da sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SEÇÃO VII
DA PRORROGAÇÃO DA SESSÃO

Art. 110. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo único - A prorrogação pela Explicação Pessoal será pelo tempo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 111. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas os ausentes.

§ 2º Para Pauta da Ordem do Dia da Sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo Expediente, nem Explicações Pessoais.

§ 3º As Sessões Extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo "quórum" para iniciar a sessão, haverá a tolerância de quinze minutos.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 112. A Câmara poderá realizar sessões em caráter secreto.

§ 1º Se não houver disposição legal ou regimental estabelecendo que a sessão seja secreta, o requerimento que a pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário. **(Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022.)**

§ 2º Deliberada à Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Reunião Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, logo após sendo lacrada, em envelope fechado e rubricado pela Mesa e arquivado.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 5º Será permitida ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria poderá ser publicada, no todo ou em parte.

§ 7º Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitida a renovação do mesmo, em outra Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VI
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 113. As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra somente os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º Nestas sessões não haverá Expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VII
DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 114. As Sessões Especiais destinam-se:

I - ao recebimento de relatório do Prefeito;

II - a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquias ou de órgãos não subordinados à Secretaria.

III - a palestra relacionada com o interesse público;

IV - a outros fins não previstos neste regimento.

Parágrafo único. Por decisão da Mesa Diretora as pessoas convocadas a prestar esclarecimentos poderão ser ouvidas na Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VIII
DAS ATAS

Art. 115. Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão indicados apenas com o respectivo número, se houver, e a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário;

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito, em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 116. A Ata da Sessão Ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte: e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la em ponto que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a cinco minutos.

§ 2º No caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimento e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na Ata imediatamente posterior, salvo nos casos das Sessões em que a Ata é lavrada em seu final, quando a retificação constará da mesma.

§ 3º - Aprovada a Ata, será assinada pelos membros da Mesa.

Art. 117. O Vereador poderá, ainda, no prazo de vinte e quatro horas a contar da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

leitura, apresentar pedido, dirigido ao Presidente da Mesa Diretora, de retificação de Ata e, deferido o pedido de retificação, constará da Ata da sessão seguinte.

Art. 118. A Ata da última Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa, bem como as Atas das Sessões Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, serão redigidas e submetidas à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

LIVRO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
TÍTULO I
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DA PAUTA

Art. 119. Pauta é à parte da Sessão destinada à discussão preliminar dos projetos já aceitos pela Mesa e devidamente informados ao Plenário, e à apresentação de emendas aos mesmos.

Art. 120. Os projetos devidamente processados, cumprida a pauta, serão encaminhados às Comissões competentes.

Art. 121. O substitutivo permanecerá em pauta durante uma reunião, observadas as seguintes regras:

I - se apresentado quando a proposição principal estiver em pauta, após cumprimento desta;

II - se apresentado quando a proposição principal estiver sob exame de Comissão, será incluído na pauta da próxima sessão.

§ 1º As emendas apresentadas ao substitutivo durante a pauta serão com ele distribuídas às Comissões.

§ 2º A pauta para substitutivo apresentado a projeto em regime de urgência é de uma sessão.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 122. Ordem do Dia é a fase da sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 123. A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

I - redação final;

II - veto;

III - proposição de rito especial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IV - matéria em regime de urgência;

V - requerimento de Comissão;

VI - requerimento de Vereador;

VII - projeto de lei;

VIII - projeto de decreto legislativo;

IX - projeto de resolução;

X - pedido de autorização;

XI - indicação;

XII - outras matérias.

Parágrafo único - A prioridade estabelecida só poderá ser alterada para:

I - dar posse ao Vereador;

II - votar pedido de licença do Vereador;

III - votar requerimento, do Vereador, aceito pela maioria absoluta da Casa.

Art. 124. As prioridades estabelecidas para ordem do dia previstas no art.123, ficarão disponíveis na secretaria da Câmara e em meios eletrônicos com 48h (quarenta e oito horas), de antecedência a data da sua inclusão na ordem do dia, para consulta pública e das bancadas.

Art. 125. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de matéria que tenha tramitado ou haja sido distribuída com inobservância de prescrição regimental.

Parágrafo único - O Presidente de Comissão poderá requerer a retirada da Ordem do Dia de proposição que a Comissão deva conhecer e não lhe tenha sido distribuída.

Art. 126. A requerimento de Vereador, devidamente justificado e aprovado em Plenário, o projeto de lei, de autoria parlamentar, será instruído pelas comissões pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado de seu recebimento.

§ 1º Esgotado o prazo referido no caput, mesmo sem parecer das comissões, o projeto de lei de que trata este artigo será incluído na Ordem do Dia, conforme art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O projeto só pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, até o encerramento da Discussão.

CAPÍTULO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

DA DISCUSSÃO

Art. 127. A discussão será:

I - preliminar, sobre a matéria em pauta;

II - especial, sobre o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade da proposição principal;

III - geral, sobre a matéria na Ordem do Dia;

IV - suplementar, sobre substitutivo aceito pelo Plenário.

Art. 128. A discussão geral, respeitados os casos previstos neste Regimento ou quando o Plenário decidir de forma diversa, será única.

Art. 129. Na discussão especial poderão falar, o autor do projeto, o relator e um Vereador de cada bancada indicado pelo líder.

Art. 130. A discussão suplementar aplicar-se-á, no que couber, as normas estabelecidas para discussão preliminar.

Art. 131. A apresentação de emenda durante a discussão geral determinará a sua retirada da ordem do dia para apreciação das comissões permanentes.

Parágrafo único - Nesta fase da sessão, só o líder pode apresentar emendas.

Art. 132. Terão a preferência, pela ordem:

I - o autor da proposição;

II - o relator ou relatores;

III - o autor do voto vencido em comissão;

IV - os demais Vereadores inscritos.

Art. 133. Durante a discussão, o orador só poderá ser interrompido pela presidência para:

I - declarar esgotado o tempo da intervenção;

II - votar requerimento de prorrogação da sessão;

III - questão de ordem.

Art. 134. A discussão geral poderá ser adiada por uma sessão ordinária, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão.

Parágrafo único - Matéria, em regime de urgência, só pode ser adiada por uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

sessão ordinária, a requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 135. Encerra-se a discussão geral:

I - após o pronunciamento do último orador;

II - a requerimento, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o relator, o autor e um Vereador de cada bancada.

Art. 136. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a discussão geral será realizada em partes, apreciando a proposição na forma de destaques da mesma, em tantas sessões quantas forem necessários até esgotar o exame da proposição.

Parágrafo único - Na discussão por destaques, poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o relator e um Vereador de cada bancada.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. A votação será realizada após discussão geral, ou, se não houver número, na sessão seguinte.

§ 1º Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e transcrita em Ata.

§ 3º A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

§ 4º A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja procurador, o Vereador está impedido de votar.

§ 6º As bancadas, ou coligações de partidos registradas na Secretaria da Câmara e reconhecidas pela Mesa Diretora, poderão se retirar do plenário em bloco, mediante comunicação de seu líder antes de iniciada a votação, visando obstruir a apreciação de qualquer matéria.

SEÇÃO II
DA VOTAÇÃO

Art. 138. A votação será:

I – simbólica, adotada como regra geral;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II – nominal, mediante requerimento de líder, aprovado em Plenário;

III - secreta, nos casos de eleição da mesa e nas demais hipóteses previstas neste Regimento, sendo facultado ao Vereador manifestar publicamente seu voto.

Parágrafo único. Não se admitirá votação secreta no processo legislativo e nos processos de julgamento.

Art. 139. Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de "quórum", devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 140. Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo único - O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para então votar.

Art. 141. A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida a vista do Plenário.

Art. 142. Far-se-á votação secreta nos casos de:

I - eleição de Mesa;

II – revogado (**Redação dada pela Resolução n.º 299, de 10 de novembro de 2022.**)

SEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA E DO DESTAQUE

Art. 143. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I - substitutivo de comissão, com ressalva das emendas;

II - substitutivo de Vereador, com ressalva das emendas;

III - proposição principal, em globo, com ressalva de emendas;

IV - destaque;

V - emendas sem parecer, uma a uma;

VI - emendas em grupos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

- a) com parecer favorável;
- b) com parecer contrário.

§ 1º Os pedidos de destaque serão deferidos de pleno pela Presidência para votação de:

- I - título;
- II - capítulo;
- III - seção;
- IV - artigo;
- V - parágrafo;
- VI - inciso (item);
- VII - alinea (letra);
- VIII - parte;
- IX - número;
- X - expressão.

SEÇÃO IV
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 144. Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-lo pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte, durante a discussão da pauta.

§ 1º O encaminhamento será feito por parte, no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe encaminhamento de votação da redação final.

SEÇÃO V
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 145. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma sessão ordinária, a requerimento de Líder.

Parágrafo único. Não cabe adiamento da votação de:

- I - veto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - proposição em regime de urgência;

III - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial.

SEÇÃO VI
DA RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 146. O processo de votação só poderá ser renovado uma vez, a requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de emenda e adiamento.

§ 1º O requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma sessão ordinária.

§ 2º Aprovado o requerimento a Mesa declarará revogado o processo de votação precedente.

§ 3º A renovação da votação ocorrerá em oportunidade decidida pela Mesa Diretora, podendo se dar na sessão ordinária em que foi solicitada.

CAPÍTULO V
DA URGÊNCIA

Art. 147. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, observada a forma prevista na Lei Orgânica do Município.

§ 1º No caso deste artigo, se as comissões não se manifestarem sobre o projeto de lei no prazo de 30 (trinta) dias, o mesmo será colocado na ordem do dia da sessão plenária subsequente, mesmo sem parecer, sobrestando-se às demais matérias até que se ultime a votação.

§ 2º Não será observado o regime de urgência para projetos sujeitos à tramitação legislativa especial ou a projeto de lei complementar.

§ 3º Caso o prefeito não apresente, de forma expressa, as razões que justificam a aplicação do regime de urgência, o Presidente da Câmara Municipal determinará a tramitação da matéria pelo processo legislativo ordinário.

§ 4º O regime de urgência não dispensa as fases do processo legislativo, sua divulgação, inclusive por meios eletrônicos, e a participação popular, quando necessária, mas permite a redução de prazos para instrução dos projetos sujeitos ao seu rito.

Art. 148. Em caso de calamidade pública ou por medida de segurança, o requerimento de urgência poder ser apresentado em qualquer momento da sessão e será



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

votado imediatamente, mediante decisão da maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. Exceto o disposto no "caput" deste artigo, toda a matéria que envolva alteração patrimonial para o Município deverá tramitar normalmente nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 149. As Comissões terão o prazo simultâneo de três dias consecutivos para emitir parecer sobre a matéria em regime de urgência.

§ 1º Esgotado esse prazo, a proposição, com ou sem parecer, será incluída na Ordem do Dia ou em sessão extraordinária especificamente convocada para apreciá-la;

§ 2º Não será admitido requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta, encerrando-se esta na sessão seguinte àquela em que for aprovado o pedido, salvo se for a última.

Art. 150. A urgência será:

- I - aprovada, a requerimento de Vereador;
- II - adiada, a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão;
- III - retirada, a requerimento de Líder.

Parágrafo único. Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 151. O disposto no artigo anterior não se aplica quando o Pedido de Urgência for formulado pelo Prefeito Municipal, observado o que dispõe o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA

Art. 152. Terão preferência às proposições relativas as seguintes matérias:

- I - projetos de lei em regime especial de tramitação;
- II - vetos;
- III - propostas de emendas à Lei Orgânica;
- IV – leis financeiras e orçamentárias, e suas alterações.

Parágrafo único. O projetos de lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de emendas à Lei Orgânica e os orçamentos, nas duas últimas sessões em que devam ser votadas, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 153. As emendas terão preferência na seguinte ordem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

- I - substitutivo de Comissão sobre a de Vereador;
- II - substitutivo sobre emenda;
- III - emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para exame de qualquer proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de um requerimento de preferência, o Presidente decidirá sumariamente qual deles deverá ser submetido à consideração do Plenário.

**CAPÍTULO VII
DA PREJUDICIALIDADE**

Art. 154. Considera-se prejudicada:

- I - a aprovação da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;
- II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;
- III - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IV - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente de ofício ou a requerimento do Vereador.

**CAPÍTULO VIII
DA REDAÇÃO FINAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 155. A redação final de projeto aprovado na Ordem do Dia será encaminhado sob a forma de autógrafo ao Prefeito Municipal.

Art. 156. A redação final é da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 157. A redação final será elaborada dentro de:

- I - dois dias úteis a contar da aprovação do projeto;
- II - na mesma sessão ordinária em caso de urgência.

§ 1º A requerimento fundamentado da Comissão competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da redação final.

§ 2º A redação final será distribuída em avulso, salvo se dispensada pelo Plenário, quando, então, será votada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 3º Só será admitida emenda à redação final para evitar absurdo do manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º A emenda à redação final será encaminhada à Mesa a partir da publicação em avulso e poderá ser deferida de pleno pelo Presidente.

§ 5º Se a redação final tiver de ser corrigida após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida devolução.

SEÇÃO II
DOS AUTÓGRAFOS

Art. 158. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessárias e a sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

CAPÍTULO IX
DO VETO

Art. 159. Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Art. 160. Recebido o veto, ouvido as Comissões competentes, a Câmara terá o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo.

Art. 161. A apreciação do veto será anunciada com uma sessão ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º Se não cumprido o disposto no caput qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente.

§ 2º Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o § 4º do art. 29 da Lei Orgânica, o veto será colocado na Ordem do Dia até a votação final, sobrestadas as demais proposições.

§ 3º Nos termos do que dispõe o art. 30 da Lei Orgânica Municipal, o veto somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

Art. 162. Na apreciação do veto, caberá à Câmara:

I - se aceito, arquivar a proposição vetada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - se rejeitado, devolver a proposição ao Prefeito para que a promulgue, no prazo da Lei.

Parágrafo único. No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, a proposição vetada será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO X
DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 163. A forma para a promulgação da Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I - Projetos de Lei que obtiveram a sanção tácita:

", PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÓIA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

II - Projetos de Lei em que o veto total for rejeitado:

"....., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÓIA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES MANTEVE A
PROPOSIÇÃO POR ELA FORMULADA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:"

III - Projetos de Lei cujo veto parcial for rejeitado:

"....., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JÓIA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES MANTEVE E
EU PROMULGO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº”

IV - Resoluções e Decretos Legislativos

"....., PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E
EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

- ou - A SEGUINTE RESOLUÇÃO";

TÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

DOS PROCESSOS EM GERAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. São proposições:

- I - projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - pedido de autorização;
- VII - requerimento;
- VIII - emenda;
- IX - substitutivo;
- X - subemenda;
- XI - recurso.

Parágrafo único. Independem de deliberação do Plenário, a Indicação o pedido de providência e o pedido de informação.

Art. 165. O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

- I - alheia à competência da Câmara;
- II - manifestamente inconstitucional.

Art. 166. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 1º A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador, ou ex-offício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 167. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

II - ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar a retirada da sua proposição em qualquer fase de elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia, quando será submetido à deliberação plenária.

Art. 168. As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa serão arquivadas, exceto as de competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único. Na Sessão Legislativa seguinte nos termos do artigo 34, inciso I, alínea “e”, deste regimento, será desarquivada a proposição, prosseguindo sua tramitação da situação em que se encontrava no momento do seu arquivamento, ouvido sempre as comissões competentes.

Art. 169. A cada nova legislatura o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais, só a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, serão desarquivadas.

Parágrafo único. As proposições desarquivadas, nos termos do “caput”, terão sua tramitação renovada e remunerado o protocolo de apresentação à Câmara.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 170. O projeto em geral terá a seguinte tramitação:

- I - apregoado na apresentação à Mesa;
- II - pauta;
- III - envio às Comissões;
- IV - inclusão na Ordem do Dia.

Art. 171. O projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será submetido ao disposto neste Regimento.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 172. Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.

Art. 173. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

I - suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente a Constituição, a Lei Orgânica ou as Leis;

II - decisão sobre contas do Prefeito;

III - autorização para o Prefeito ausentar-se do Estado ou licenciar-se;

IV - cassação de mandato de Vereadores e do Prefeito Municipal;

V - indicação de componentes de Conselho Municipal, quando a Lei assim o exigir.

Art. 174. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo único. São objetos de projeto de resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

II - a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III - destituição de membro da Mesa;

IV - conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso.

CAPÍTULO IV
DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 175. Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo à Câmara para os casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO V
DA INDICAÇÃO E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

Art. 176. Considera-se, para fins deste artigo:

I – Indicação: sugestão de medida político-administrativa com o objeto de propor matérias legislativas não sujeitas à competência do Vereador ou implementação de políticas públicas que atendam demanda da sociedade produzidas junto à Câmara;

II – Pedido de Providência: solicitação de pequeno impacto administrativo, funcional ou operacional que reparem ou acrescentem conforto social ou que resultem de demandas apresentadas pela sociedade junto à Câmara ou aos Vereadores.

Parágrafo único a Indicação e o Pedido de Providencia depois de protocolados e divulgados, inclusive por meios eletrônicos serão comunicados em sessão plenária e encaminhados para o órgão responsável pelo atendimento de seu objeto.

CAPÍTULO VI
DOS REQUERIMENTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 177. Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º Salvo disposição expressa neste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos, que dependem de deliberação do Plenário, serão votados na mesma sessão.

§ 2º Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

I - dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação da redação final;

II - recurso contra recusa de emenda;

III - retirada de proposição com parecer;

IV - voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;

V - destaque para votação;

VI - destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;

VII - audiências em comissão;

VIII - adiamento de discussão ou votação;

IX - encerramento de discussão;

X - licença de Vereador;

XI - realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;

XII - urgência, adiamento ou retirada de urgência;

XIII - convocação de Secretário Municipal ou de órgão não subordinado a Secretaria;

XIV - renúncia de membro da Mesa;

XV - constituição de Comissão Temporária, nos termos do Art. 59 e seus parágrafos;

XVI - reunião conjunta das Comissões;

XVII - informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVIII - destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;

XIX - voto de congratulações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

XX - moções.

§ 3º Os demais requerimentos serão formulados verbalmente.

Art. 178. Durante a Ordem do Dia será admitido requerimento que diga respeito estritamente à matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da proposição o requerimento a ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de comissão, ou o Presidente poderá solicitá-la, para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII
DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art.179. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento escrito de Vereador, Comissão ou de Bancada e, depois de divulgadas, inclusive por meios eletrônicos, e comunicadas em sessão plenária, serão encaminhadas ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para responder, sob as penas da responsabilização.

§ 2º Se a resposta não satisfizer o autor, o pedido poderá ser reiterado.

§ 3º Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuado essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da Lei.

§ 4º Prestada as informações, serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

Art. 180. Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, solicitando medidas de caráter político-administrativo.

CAPÍTULO VIII
DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 181. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A emenda global é denominada substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à emenda é denominada subemenda e obedecerá as normas aplicadas a emenda.

Art. 182. Não será admitida emenda que não seja rigorosamente pertinente ao projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento da emenda.

Art. 183. A apresentação de emenda far-se-á por:

§ 1º Vereador, na Pauta e nas Comissões;

§ 2º Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;

§ 3º Líder, na discussão geral.

§ 4º Prefeito Municipal, o qual poderá encaminhar Mensagem Retificativa para alterar projeto de lei de sua autoria até o encerramento da fase de discussão na ordem do dia da sessão plenária.

I - Se o projeto de lei objeto da Mensagem Retificativa estiver tramitando em regime de urgência, o prazo para sua apreciação será reiniciado.

II - A alteração apresentada pela Mensagem Retificativa substituirá o texto originalmente proposto.

**CAPÍTULO IX
DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 184. O pedido de vista para estudo, será requerido, ao Presidente da Mesa, por qualquer Vereador, independente de deliberação plenária, pelo prazo de 7 dias.

**TÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 185. Os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e das matérias que os modifiquem, após a devida autuação, serão amplamente divulgados e encaminhados para leitura na primeira sessão plenária subsequente.

§ 1º Após a divulgação e leitura na sessão plenária, os projetos serão encaminhados para a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura para, no prazo de cinco dias, apresentar parecer preliminar sobre a matéria, versando sobre o aspecto formal da proposição.

§ 2º O parecer preliminar será publicado no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 3º Após a publicação do parecer preliminar a Comissão terá o prazo 20 (vinte) dias para realizar as audiências públicas e proporcionar a participação popular, nos termos deste Regimento Interno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 4º Realizadas as audiências públicas, a Comissão abrirá o prazo de cinco dias para apresentação de emendas parlamentares.

§ 5º Decorrido o prazo determinado no § 4º, a Comissão disporá de 10 (dez) dias para deliberar sobre o voto final do relator que deverá apresentá-lo no prazo de sete dias úteis, abrindo-se vista aos demais membros da comissão pelo prazo restante.

§ 6º O prefeito poderá enviar mensagem retificativa ao Poder Legislativo Municipal para propor a modificação dos projetos de que trata este artigo até a apresentação do parecer final pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura.

§ 7º Concluído o parecer final, o projeto será devolvido à Mesa Diretora, que o divulgará no prazo de 24h (vinte e quatro horas), distribuindo-o em avulso a todos os vereadores.

§ 8º Concluída a divulgação do parecer final, os projetos serão incluídos na ordem do dia da sessão plenária subsequente para discussão e votação em turno único.

§ 9º Caso haja requerimento de destaque para emendas, estas serão apreciadas preferencialmente ao projeto.

§ 10 Encerrada a discussão, poderá ser solicitada palavra para encaminhamento da votação, através de líder, na forma prevista neste Regimento.

§ 11 Aprovado o projeto com emendas, retornará à Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura para, dentro do prazo de cinco dias, elaborar a redação final.

§ 12 O Poder Legislativo Municipal não entrará em recesso sem que tenha aprovado o projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 186. O disposto neste Capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II
DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 187. Recebido e autuado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observados os seguintes procedimentos:

I – o presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e providenciará a sua inclusão no expediente da primeira sessão plenária subsequente;

II – após constar do expediente, o parecer prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, para a devida instrução;

III – a Comissão solicitará ao presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

IV – a Comissão disponibilizará o processo de julgamento das contas para consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo qualquer contribuinte examiná-lo e apresentar impugnação;

V – recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, e esgotado o prazo da consulta pública, a Comissão designará relator para a elaboração de voto, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

- a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI – aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará parecer e, após a sua divulgação, o processo será encaminhado para a ordem do dia da sessão plenária subsequente para julgamento em Plenário;

VII – o presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para, querendo, por seu advogado constituído, realizar, na sessão plenária, sustentação oral pelo prazo de quinze minutos;

VIII – durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX – concluída a sustentação oral, cada Vereador disporá de três minutos para, querendo, manifestar-se sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X – encerrada a manifestação dos vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação que será nominal;

XI – o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos parlamentares;

XII – o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 188. A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de Decreto Legislativo.

§1º As contas ficarão a disposição da comunidade pelo prazo mínimo de sessenta dias após o recebimento do parecer e respectivo processo de Prestação de Contas.

§ 2º Na discussão preliminar do Projeto de Decreto Legislativo será observado o rito do Art. 170 e seguinte deste regimento.

Art. 189. Só por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a quem for atribuída essa incumbência.

Art. 190. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito.

~~**Art. 191.** Não sendo aprovadas as contas, ou parte delas, será o expediente~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

CAPÍTULO III
DA PERDA DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 192. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por iniciativa político-administrativa, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 193. Os projetos de Resolução que criem cargos na Câmara, cujo provimento deve ser feito através de concurso público, serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO V
DA REFORMA DA LEI ORGÂNICA

Art. 194. O projeto de emenda a Lei Orgânica será apregoado na apresentação a Mesa, publicado em avulsos e incluído na Pauta durante quatro sessões ordinárias para discussão e recebimento de emendas.

§ 1º Cumprida a Pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis por cinco, apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

§ 3º Na primeira discussão, somente Líder pode apresentar emenda.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a sessão será suspensa por até trinta minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º Se houver emenda ou substitutivo, aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º Esgotado o prazo do parágrafo anterior, será o projeto submetido à segunda discussão e votação.

§ 7º Não será admitida emenda em segunda discussão e votação.

Art. 195. Considerar-se-á aprovada a emenda a Lei Orgânica que obtiver, no prazo de sessenta dias, e em duas sessões, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 1º O projeto de emenda a Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não será contado nos períodos de recesso.

§ 3º Será arquivado o projeto de emenda a Lei Orgânica que no final da legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 196. Aprovada a redação final, a Mesa promulgará a emenda dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 197. No que não contrariem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria, as disposições deste Regimento referente aos projetos de Lei Ordinária.

CAPÍTULO VI
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 198. São objeto de Lei Complementar, entre outros definidos pela Lei Orgânica:

I - Código de Obras;

II - Código Tributário e Fiscal;

III - Plano Diretor;

IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º Dos Projetos de Códigos e respectivos exposições de motivos, antes de submetido a discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão Especial.

Art. 199. Os Projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referente à votação dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 200. Os Projetos que alterarem Lei Complementar ou que disporem sobre a mesma matéria terão o rito dos Projetos de Lei Complementar.

CAPÍTULO VII
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Art. 201. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º O projeto de reforma ou alteração do Regimento ficará em pauta durante três sessões ordinárias.

§ 2º Transcorrida a pauta, o projeto irá à Comissão Especial para tanto constituída, para receber parecer, no prazo de dez dias úteis.

§ 3º O projeto, com parecer e emendas, se houver, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em duas sessões consecutivas.

§ 4º Encerrada a discussão e havendo emendas, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de cinco dias úteis para emitir parecer.

LIVRO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 202. Considera-se questões de ordem toda dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 203. As questões de ordem devem ser iniciadas pela indagação da disposição que se pretenda elucidar, sob a pena de ser cassada a palavra ao orador.

§ 1º Formulada a questão de ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Não será permitido criticar decisão de questão de ordem na mesma sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua reconsideração, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Art. 204. Durante a Ordem do Dia não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 205. ~~As decisões do Presidente sobre questões de ordem serão registradas~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

em Ata.

**SEÇÃO II
DAS RECLAMAÇÕES**

Art. 206. Em qualquer parte da sessão poderá ser utilizada a palavra "para reclamação", com o objetivo de exigir a observância de disposição regimental.

Parágrafo único. Aplica-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

**SEÇÃO III
DOS PRAZOS**

Art. 207. Os prazos previstos neste Regimento não correrão nos períodos de recesso da Câmara, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se do respectivo vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houver expediente na Câmara, ou em que este encerrado antes de seu horário normal.

§ 3º Ressalvado o que dispõe o caput, nos termos de disposições expressas, considerar-se-ão para efeitos de contagem apenas os dias úteis.

**SEÇÃO IV
DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES**

Art. 208. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos;

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 209. Os casos não previstos neste regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

**CAPÍTULO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS**

Art. 210. A licença do cargo a Prefeito será concedida pela Câmara, mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

solicitação expressa do chefe do Executivo.

Parágrafo único. A licença será concedida ao Prefeito nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**SEÇÃO II
DAS INFORMAÇÕES**

Art. 211. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de trinta dias, contados da data de seu recebimento, para prestar as informações (Lei Orgânica Art. 41, XIII).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

**SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

Art. 212. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionada com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I a X do Art. 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-02-1967.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Art. 213. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas nos incisos I e XV do Art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, o Prefeito está sujeito ao julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

**CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA**

Art. 214. O Prefeito, durante o recesso parlamentar, poderá convocar sessão legislativa extraordinária, indicando o prazo e os projetos objetos da convocação.

§ 1º O Presidente da Câmara organizará o cronograma das reuniões de comissões, divulgação e sessões plenárias necessárias para instruir e deliberar as matérias objeto da convocação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

§ 2º É admitida a inclusão de matérias de interesse institucional da Câmara para deliberação na sessão legislativa extraordinária, desde que agregadas ao ato de convocação.

§ 3º É vedado o pagamento de remuneração ou de indenização aos Vereadores pela realização de sessão legislativa extraordinária.

CAPÍTULO IV
DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DE ÓRGÃOS NÃO
SUBORDINADOS A SECRETARIA

Art. 215. Os Secretários Municipais ou dirigentes de órgão não subordinado a Secretaria poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão para prestarem informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara do assunto a ser abordado.

§ 2º O Presidente da Câmara, ouvindo o prefeito, determinará o dia e a hora do comparecimento da autoridade convocada, que encaminhará, com antecedência de três dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 216. O convocado terá o prazo de 20 (vinte) minutos para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre à preferência ao autor do item em debate.

§ 2º O Vereador terá dez minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão ser dadas uma a uma, ou ao final de todas.

§ 3º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas.

Art. 217. O Secretário Municipal ou de órgão não subordinado a Secretaria, poderá comparecer espontaneamente a Câmara ou a Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo, aplicando-se, no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO V
DA ORDEM E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 218. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a ordem interna.

Art. 219. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados pela Presidência, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas;

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 220. No recinto do Plenário e em outras dependências reservadas da Câmara, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

CAPÍTULO VI DOS VISITANTES OFICIAIS

Art. 221. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designados pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 222. Os recursos contra os atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de dez dias úteis, através de petição a ele dirigida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIÁ
“Terra das Nascentes”

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de vinte e quatro horas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de cinco dias de seu recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, acompanhado do Projeto de Resolução, acolhendo ou rejeitando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Os prazos definidos neste artigo são fatais e correm na forma estabelecida no artigo 207 e parágrafos deste Regimento Interno.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 223. A eleição para composição das Comissões Permanentes estabelecidas por este Regimento, será realizada na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa.

Art. 224. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação regimental normal.

Art. 225. A Mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 226. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das reuniões, as bandeiras do Brasil, do Rio Grande do Sul, do Município e do Mercosul.

Art. 227. A Mesa regulamentará a utilização do auditório do Plenário, observado o disposto neste Regimento.

Art. 228. Nos dias de ponto facultativo decretado pelo Prefeito não haverá expediente no Poder Legislativo.

Art. 229. Institui a Semana do Poder Legislativo Municipal na 2ª semana do mês de maio de cada ano.

§ 1º A Semana do Poder Legislativo Municipal tem o objetivo de divulgar o Poder Legislativo e a sua atuação junto à comunidade, além de propiciar o debate sobre temas de relevância social.

§ 2º A programação e o funcionamento da Semana do Poder Legislativo Municipal será definida com 60 (sessenta) dias de antecedência, pela Mesa Diretora.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara providenciar a estrutura operacional e a logística necessária para a realização da Semana do Poder Legislativo Municipal. (NR)”

Art. 230. Fica revogada a Resolução nº 167 de 08 de setembro de 2004.

Art. 231. Esta Resolução entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE JÓIA/RS.
EM 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

ADRIANO MARANGON DE LIMA
Presidente

Registre-se e publique-se.
Em 28 de dezembro de 2015.

VALDIR RONZANI SARTURI
1º Secretário